



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 735  
00052

DEPUTADO EVANDRO ROMAN – PSD / PR

CD/16347.28022-73

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 735, DE 2016

### EMENDA N°

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 735, de 2016, a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. ....

.....  
§ 3º-A. ....

§ 3º-B. A partir de 1º de janeiro de 2025, o rateio das quotas anuais da CDE deverá ser proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos concessionários e pelos permissionários de distribuição e de transmissão, expresso em MWh.

§ 3º-C. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2024, a proporção do rateio das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir aquela prevista no § 3º-B.

§ 3º-D. A partir de 1º de janeiro de 2025, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 69 quilovolts será um terço daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 quilovolts.

§ 3º-E. A partir de 1º de janeiro de 2025, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 quilovolts e inferior a 69 quilovolts será dois terços daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 quilovolts.

§ 3º-F. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2024, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir as proporções previstas nos §§ 3º-D e 3º-E.

.....” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO EVANDRO ROMAN – PSD / PR

CD/16347.28022-73

### JUSTIFICATIVA

A redação original da MP 735, de 2016, estabelece que o processo de redistribuição das quotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) seja “realizada conforme os seguintes preceitos: equalização regional, conforme já previsto no PLV no 11/2016; a realocação dos custos entre os níveis de tensão; e o compromisso de alteração da gestão da CDE e de redução de seus custos”. Para isso, a MP estabelece que o processo tenha início em 2017 e ocorra de forma gradativa até 2029.

No entanto, consideramos tal prazo longo demais para ser suportado pelos consumidores das regiões Sul, Sudeste e Centro-oeste que têm arcado com grande parte dos aportes à CDE. A título de exemplo, a recém-sancionada Lei nº 13.299, de 21 de junho de 2016, prevê que a CDE deverá prover recursos para o pagamento dos reembolsos das despesas com aquisição de combustível das concessionárias titulares das concessões dos sistemas isolados da Região Norte do País, não reembolsadas por força das exigências de eficiência econômica e energética. Conforme já afirmado, tal encargo acaba sendo suportado pelas demais regiões.

Por conseguinte, a presente emenda tem por objetivo reduzir em cinco anos os prazos constantes da MP 735/2016, de forma a mais rapidamente promover a equalização das quotas da CDE, proporcionalmente aos respectivos mercados consumidores, e promover maior isonomia no pagamento dos encargos setoriais.

Sala da Comissão, 29 de junho de 2016

Deputado Evandro Roman – PSD / PR